

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS-MG.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 039/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 097/2022.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Lagoa dos Patos, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Analisando o edital, é possível constatar que o órgão não solicita a apresentação de catálogo e nem mesmo a comprovação de capacidade técnica, por meio de atestados.

Ocorre no entanto que após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isso não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Por isso, é sabido que a não solicitação do Catálogo vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação saberá que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? Visto que, sem o catálogo não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual for lhes entregue objeto com outro descritivo alheio? Ainda, como saberá se o licitante realmente possui qualificação técnica para fornecer o objeto da licitação à contento e no prazo estipulado?

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catalogo junto com a proposta.

Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento

e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Ainda, é comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto, o que é de grande valia, a fim de evitar a contratação de empresas que não estão devidamente preparadas para o fornecimento dos bens.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido, juntamente com os documentos de habilitação, de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca e, principalmente, o modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, sob pena de desclassificação.

Requeremos ainda, que seja requerido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.

B. DO PRAZO DE ENTREGA

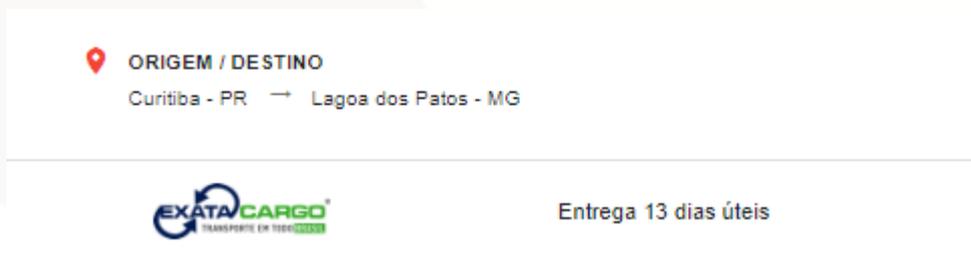
No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

16.2. O fornecimento/entregado objeto se dará no PRAZO MAXIMO DE 2 (dois) DIAS UTEIS após a emissão da ORDEM DE FORNECIMENTO conforme a necessidade e demanda das secretarias solicitante. Caso não ocorra dentro do prazo sem aviso prévio, será notificada e posteriormente aplicado todas as penalidades das sanções administrativas citado no item 17 deste edital.

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 15 (quinze) dias úteis desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.**

Realizamos uma simulação de frete do trecho de Curitiba/PR x Lagoa dos Patos/MG com 03 (três) transportadoras diferentes, conforme segue:



ORIGEM / DESTINO
Curitiba - PR → Lagoa dos Patos - MG

 Entrega 13 dias úteis

Conforme a simulação acima, só o trecho pode demorar até 13 dias úteis¹.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital**. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, **15 (quinze) dias úteis**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

¹ Fonte: <https://app.fretedescomplicado.com.br/>

Subsidiariamente, que mediante justificativa plausível, sejam aceitas futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.

C. DOS 10 TOQUES SIMULTÂNEOS

O Edital elenca na especificação do item 12 – Lousa Digital:

“TECNOLOGIA TOUCHSCREEN (DEZ TOQUES SIMULTÂNEOS)”

Todavia, essa determinação não impacta no uso do equipamento. Compreende-se da especificação que o órgão necessita de um dispositivo a ser usado em sala com interação do usuário e demais.

Considerando o tamanho designado para o item e seu uso, o emprego de uma tecnologia de 10 toques apenas representa o aumento dos custos quando a função se tornará obsoleta.

Isso se deve a uma propriedade de dispositivos *touchscreen* conhecida como taxa de amostragem de toque: esta mede a quantidade de vezes que o dispositivo *touchscreen* reconhece um toque, que é medida em Hz, ou ciclos por segundo²:

² Web Set Net: 4 maneiras de verificar a taxa de amostragem de toque. Disponível em: <https://websetnet.net/pt/4-ways-to-check-touch-sampling-rate-response-rate-of-smartphone-display/>. Acesso em 29 de jul, 2022.

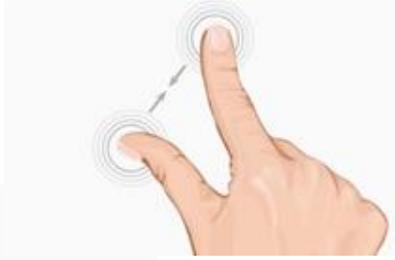
Taxa de amostragem de toque / Taxa de resposta de toque - É o número de vezes que a tela registra, verifica ou detecta entrada em um segundo. Também é medido em Hertz (Hz). Você pode descobrir o tempo exato em que a tela procura por uma nova entrada dividindo-o por 1 segundo (1000 ms). Por exemplo, se a taxa de resposta ao toque for 60 Hz, então $1000/60 = 16.67$. Isso significa que a tela procura uma nova entrada a cada 16.67 ms. Você pode consultar a tabela abaixo para obter uma taxa de amostragem de toque superior. Além disso, você pode saber sobre [Taxa de amostragem de toque em nosso artigo detalhado aqui](#).

Taxa de amostragem de toque	Pormenores	A tela procura por uma nova entrada (em ms)
60 Hz	1000/60	16.67
90 Hz	1000/90	11.11
120Hz	1000/120	8.34
240 Hz	1000/240	4.167
360 Hz	1000/360	2.78
480 Hz	1000/480	2.084

Não é incomum que dispositivos de reconhecimento de toque apresentem velocidade de amostragem de toque de 60Hz, o que implica que o mesmo pode reconhecer 60 entradas de operador em um segundo sem que estes toques sejam simultâneos; na prática, isto significa que **dois operadores utilizando toques singulares frequentemente não tocam na lousa ao mesmo tempo**.

A exceção se aplica especialmente em relação a traços contínuos; no entanto, lousas com o tamanho indicado não disponibilizam o espaço necessário para que múltiplos operadores empreguem o traço contínuo de forma confortável e ergonômica.

Sabe-se que um dos movimentos mais utilizados na lousa, além do toque com os dedos indicadores, é o movimento de “pinça” com dois dedos, o qual possui a finalidade de dar zoom. Ainda que os dois usuários representado acima realizem o movimento com as duas mãos, não seriam usados os dez toques aqui mencionados, demonstrando ainda mais a falta de utilidade de tal função.



Nessa situação, um equipamento que suporte até dois toques simultâneos, atenderia perfeitamente a utilidade prática pretendida, além de proporcionar um menor custo à Administração, cooperando no sentido da melhor utilização dos recursos públicos.

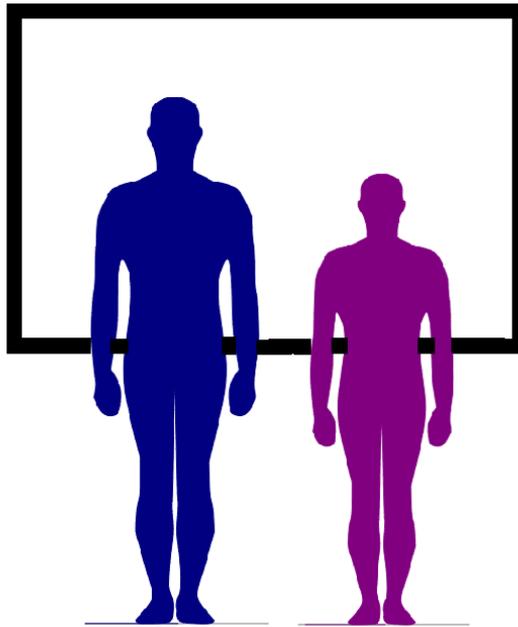
O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Diante disso, tem-se que tal determinação não encontra qualquer utilidade prática, vindo apenas a elevar o custo dos produtos ofertados, e limitar a participação de empresas interessadas que, apesar de possuírem lousas com qualidade compatível ou, até mesmo, superiores às exigidas em edital, não possuem esta característica.

O edital ainda fez a seguinte especificação: Area ativa de projeção 1656 X 1155 mm

A imagem a seguir representa um professor e um aluno (1,75m e 1,50m de altura, respectivamente) em utilização normal da lousa de 82"³:

³ Comparing Heights. Disponível em: <https://www.mrinitialman.com/OddsEnds/Sizes/compsizes.shtml>. Acesso em 29 de jul, 2022.



Pela imagem, fica claro que dois operadores utilizando a lousa simultaneamente já tem a envergadura reduzida, dificultando funções de traço. Observa-se também que adicionar ainda mais operadores tentando traçar movimentos não seria prático ou confortável.

Para o caso com 2 operadores utilizando traço, qualquer dispositivo multiusuário já cumpre esta função, visto que estes podem detectar até dois toques simultâneos em seu uso.

Visando evitar a restrição à disputa, entendemos que o órgão deseja para o item 12 – Lousa Digital, um equipamento **Multitoque e multiusuário, devendo suportar, ao menos, 02 (dois toques simultâneos).** Está correto nosso entendimento?

Contrário a isto, que o órgão fundamente a aquisição de 10 toques simultâneos, visto que o pedido enseja custos excessivos à Administração Pública, posto que o equipamento multitoque e multiusuário cumpre o objeto do certame.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais **não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993**, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. **Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).***

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A.** Que seja exigido, juntamente com os documentos de habilitação, de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca e, principalmente, o modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, sob pena de desclassificação.
- B.** Que seja requerido a todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.
- C.** Que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis
- D.** Subsidiariamente, que mediante justificativa plausível, sejam aceitas futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.
- E.** Que o órgão declare que, para o item 12 – lousa digital, é possível ofertar um equipamento multitoque e multiusuário, devendo suportar, ao menos, 02 (dois toques simultâneos).
- F.** Subsidiariamente, que o órgão fundamente a aquisição de lousa interativa digital com especificação de 10 toques simultâneos, visto que o pedido enseja custos excessivos à administração pública, posto que o equipamento multitoque e multiusuário cumpre o objeto do certame.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86